



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

(PROJETO DE LEI Nº. 044/2020 - PMA)

**LEI Nº. 3.311 DE 26 DE JUNHO DE 2020**

**Súmula:** Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu,  
**IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.752.073/0001-90, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, na forma do Art. 40 da Constituição Federal, é CREDOR junto o Município de ANDIRÁ da quantia **R\$ 157.012.978,56 (cento e cinquenta e sete milhões, doze mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**, tendo como data base **31 de dezembro de 2019**, correspondente ao déficit técnico atuarial gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

**§ 1º** - O Município de Andirá compromete-se a quitar a quantia disposta no caput de forma definitiva e irretratável, configurando-se como “confissão extrajudicial”, nos termos dos Arts. 389, 394 e 395 do Novo Código de Processo Civil.

**§ 2º** - O Município de Andirá renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

### Estado do Paraná

---

*responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.*

**Art. 2º** - O Município de Andirá, para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do Art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/98, do Art. 2º, caput da Portaria MPAS 4.992/99, do Art. 5º, II da Portaria MPS 204/08, do Art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do Art. 18, § 1º da Portaria MPS 403/08 realizará a amortização do déficit técnico atuarial em **35 (trinta e cinco) anos**, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, constante no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo Único.** Conforme projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício de **2054**.

**Art. 3º** - O Município de Andirá, para o exercício de 2020, realizará o pagamento do déficit técnico atuarial através de aporte, com fulcro no Art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, o pagamento ocorrerá através de aporte anual no montante de R\$ 4.256.745,28 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), até o dia 31 de dezembro de 2020.

**§ 1º** - O vencimento dos primeiros repasses do exercício 2020 anteriores à edição desta Lei dar-se-á até o último dia útil do mês da publicação desta Lei e as demais parcelas seguem o disposto no caput, abatidos os valores já pagos neste exercício de 2020 pelo Município até a publicação desta Lei.

**§ 2º** - O Município Andirá compromete-se a efetuar os pagamentos em dia, sob pena de incidir juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização pelo INPC/IBGE ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

---

**§ 3º** - O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município de Andirá em mora pelo não pagamento de quaisquer das parcelas da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.

**§ 4º** - O não pagamento pelo Município de Andirá de quaisquer parcelas nos vencimentos estipulados implicará o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do Município de Andirá, com os acréscimos legais.

**§ 5º** - Fica facultado ao Chefe do Executivo editar Decreto para que seja retida determinada alíquota ou aporte periódico do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e repassado ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA, dando cobertura ao pagamento do déficit técnico atuarial.

**§ 6º** - Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo a dação em pagamento em bens imóveis ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá – FUNPESPA, a fim de amortização do déficit técnico atuarial, através da transmissão de bens imóveis que não configurem áreas institucionais ou verdes e que não se enquadrem como bem de uso comum do povo ou de uso especial, nos termos do artigo 99, incisos I e II, do Código Civil Brasileiro, conforme as orientações do Ministério da Previdência Social.

**§ 7º** - A dação em pagamento a que se refere o parágrafo anterior poderá realizar-se, também, em um único bem imóvel, ainda que em área de uso especial, nos termos do artigo 99, inciso II, do Código Civil, quando a finalidade do referido imóvel for a constituição da sede do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá – FUNPESPA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

**§ 8º - Em quaisquer das hipóteses de dação em pagamento elencadas neste artigo, a proposta do Prefeito Municipal deverá ser aprovada previamente pela maioria absoluta dos Conselheiros do FUNPESPA e, ainda:**

**I - os bens objetos de dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao FUNPESPA;**

**II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios;**

**III - os imóveis deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus.**

**Art. 4º - Por Influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.**

**Parágrafo Único.** Com base no Art. 18, § 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual, na forma disposta nos Arts. 1º e 4º desta Lei, ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção disposta no Anexo I da presente Lei, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na ultima Nota Técnica Atuarial, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

**Art. 5º - O Município de Andirá se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.**

**Art. 6º - O Município de Andirá compromete-se a informar o pagamento de cada prestação mensal desta Lei e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

---

*patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:*

- a) o demonstrativo previdenciário;**
- b) o demonstrativo financeiro; e**
- c) o comprovante de repasse.**

*Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº. 3.217 de 10 de setembro de 2019.*

*Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 26 de junho de 2020, 77º da Emancipação Política.*

***IONE ELISABETH ALVES ABIB***  
***PREFEITA MUNICIPAL***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

**ANEXO I**

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTES CRESCENTES OU ALÍQUOTAS CRESCENTES					
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA
2019	-	-	-	R\$ 157.012.978,56	-
2020	R\$ 4.256.745,28	R\$ 9.248.064,44	-R\$ 4.991.319,16	R\$ 162.004.297,72	17,16%
2021	R\$ 6.361.368,76	R\$ 9.542.053,14	-R\$ 3.180.684,38	R\$ 165.184.982,10	25,39%
2022	R\$ 9.729.395,45	R\$ 9.729.395,45	R\$ 0,00	R\$ 165.184.982,10	38,45%
2023	R\$ 10.449.040,66	R\$ 9.729.395,45	R\$ 719.645,21	R\$ 164.465.336,89	40,88%
2024	R\$ 10.553.531,06	R\$ 9.687.008,34	R\$ 866.522,72	R\$ 163.598.814,17	40,88%
2025	R\$ 10.658.021,47	R\$ 9.635.970,15	R\$ 1.022.051,31	R\$ 162.576.762,85	40,88%
2026	R\$ 10.762.511,88	R\$ 9.575.771,33	R\$ 1.186.740,54	R\$ 161.390.022,31	40,87%
2027	R\$ 10.867.002,28	R\$ 9.505.872,31	R\$ 1.361.129,97	R\$ 160.028.892,34	40,86%
2028	R\$ 10.971.492,69	R\$ 9.425.701,76	R\$ 1.545.790,93	R\$ 158.483.101,41	40,84%
2029	R\$ 11.075.983,10	R\$ 9.334.654,67	R\$ 1.741.328,42	R\$ 156.741.772,99	40,83%
2030	R\$ 11.180.473,50	R\$ 9.232.090,43	R\$ 1.948.383,07	R\$ 154.793.389,91	40,80%
2031	R\$ 11.284.963,91	R\$ 9.117.330,67	R\$ 2.167.633,24	R\$ 152.625.756,67	40,78%
2032	R\$ 11.389.454,32	R\$ 8.989.657,07	R\$ 2.399.797,25	R\$ 150.225.959,42	40,75%
2033	R\$ 11.493.944,72	R\$ 8.848.309,01	R\$ 2.645.635,71	R\$ 147.580.323,71	40,71%
2034	R\$ 11.598.435,13	R\$ 8.692.481,07	R\$ 2.905.954,06	R\$ 144.674.369,65	40,68%
2035	R\$ 11.702.925,53	R\$ 8.521.320,37	R\$ 3.181.605,16	R\$ 141.492.764,49	40,64%
2036	R\$ 11.807.415,94	R\$ 8.333.923,83	R\$ 3.473.492,11	R\$ 138.019.272,37	40,59%
2037	R\$ 11.911.906,35	R\$ 8.129.335,14	R\$ 3.782.571,21	R\$ 134.236.701,17	40,55%
2038	R\$ 12.016.396,75	R\$ 7.906.541,70	R\$ 4.109.855,06	R\$ 130.126.846,11	40,50%
2039	R\$ 12.120.887,16	R\$ 7.664.471,24	R\$ 4.456.415,92	R\$ 125.670.430,19	40,45%
2040	R\$ 12.225.377,57	R\$ 7.401.988,34	R\$ 4.823.389,23	R\$ 120.847.040,96	40,39%
2041	R\$ 12.329.867,97	R\$ 7.117.890,71	R\$ 5.211.977,26	R\$ 115.635.063,70	40,33%
2042	R\$ 12.434.358,38	R\$ 6.810.905,25	R\$ 5.623.453,13	R\$ 110.011.610,57	40,27%
2043	R\$ 12.538.848,79	R\$ 6.479.683,86	R\$ 6.059.164,92	R\$ 103.952.445,64	40,21%
2044	R\$ 12.643.339,19	R\$ 6.122.799,05	R\$ 6.520.540,15	R\$ 97.431.905,50	40,14%
2045	R\$ 12.747.829,60	R\$ 5.738.739,23	R\$ 7.009.090,37	R\$ 90.422.815,13	40,07%
2046	R\$ 12.852.320,01	R\$ 5.325.903,81	R\$ 7.526.416,20	R\$ 82.896.398,93	40,00%
2047	R\$ 12.956.810,41	R\$ 4.882.597,90	R\$ 8.074.212,52	R\$ 74.822.186,42	39,93%
2048	R\$ 13.061.300,82	R\$ 4.407.026,78	R\$ 8.654.274,04	R\$ 66.167.912,38	39,85%
2049	R\$ 13.165.791,23	R\$ 3.897.290,04	R\$ 9.268.501,19	R\$ 56.899.411,19	39,77%
2050	R\$ 13.270.281,63	R\$ 3.351.375,32	R\$ 9.918.906,31	R\$ 46.980.504,88	39,69%
2051	R\$ 13.374.772,04	R\$ 2.767.151,74	R\$ 10.607.620,30	R\$ 36.372.884,57	39,61%
2052	R\$ 13.479.262,45	R\$ 2.142.362,90	R\$ 11.336.899,54	R\$ 25.035.985,03	39,52%
2053	R\$ 13.583.752,85	R\$ 1.474.619,52	R\$ 12.109.133,33	R\$ 12.926.851,69	39,43%
2054	R\$ 13.688.243,26	R\$ 761.391,56	R\$ 12.926.851,69	R\$ 0,00	39,34%

\* Lembramos que os aportes demonstrados devem ser revistos anualmente e que neste fluxo financeiro expressam a total quitação do déficit técnico atuarial apontado no Parecer Prévio Atuarial para o atual exercício.

Anexo extraído do Parecer Prévio Atuarial, com data base de 31/12/2019.